

6. Referências Bibliográficas

ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos . **Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.** Brasília, 2005.

ADS - **Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.** disponível em: <<http://www.ads.am.gov.br/>> Acessado em: 10/08/2010.

AGÊNCIA SENADO. Mauro considera melancólico o resultado da Cúpula da Alimentação. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/asen/2002/jun/24/mauro-considera-melancolico-o-resultado-da-cupula-da-alimentacao>> . Acesso em 02/07/2009.

ALENCAR, Fernando Helio; YUYAMA, Lucia Kiyoko Ozaki; RODRIGUES, Eliana Figueiredo; ESTEVES, Arinete Veras Fontes; MENDONÇA, Margareth Maria de Barros & SILVA, Wlândia de Albuquerque. Magnitude da desnutrição infantil no Estado do Amazonas/AM – Brasil , **Revista Acta Amazônica**, v. 38(4) 2008, p. 701 – 706. INPA, 2008. <http://www.scielo.br/pdf/aa/v38n4/v38n4a13.pdf> . Acesso em 01/02/2011.

Alimentação Escolar - Conteúdo do Portal do FNDE. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/index.php>>. Acessado em 16/09/2010.

ANDRETTA, John Scott. **Análisis del Programa de Educación, Salud y Alimentación - PROGRESA.** México - CIDE, Estudio Rimisp-FAO, 1999.

BAINES, Stephen G. A Usina Hidrelétrica de Balbina e o Deslocamento Compulsório dos Waimiri-Atroari (1). Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos/deslocamento-compulsorio-waimiri-atroari-usina/deslocamento-compulsorio-waimiri-atroari-usina.shtml>>. Acessado em 25/11/2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas.** Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1999.

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Paulus, 2004. Edição Pastoral. 52ª edição.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, Almeida, Guilherme de Assis. **Curso de filosofia do direito.** São Paulo: Atlas, 2004.

BURITY, Valéria; FRANCESCHINI, Thaís; VALENTE, Flávio; RECINE, Elisabetta; LEÃO, Marília; CARVALHO, Maria de Fátima. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: DF. ABRANDH, 2010.

Cartilha da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília: Consea, 2006.

CASTRO, Josué de. **Geopolítica da Fome**, São Paulo: Brasiliense, 1959, 5ª edição.

_____. **Geografia da fome**. O dilema brasileiro: pão ou aço. Rio de Janeiro: Antares: Achiaminé, 1980. 10ª edição.

_____; MELO, Marcelo Mário de; NEVES, Teresa Cristina Wanderley, organizadores. **Perfis parlamentares**, n. 52. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

Código de Conduta Internacional sobre o Direito à Alimentação. Documento preparado por: FIAN International; Int. Human Rights Organization for the Right to Feed Oneself; WANAHHR e Institute Jacques Maritain International. In **Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Comentário Geral n.º 12: o direito à alimentação. Genebra: ONU, 1999. Disponível em: <http://www.abrandh.org.br/downloads/Comentario12.pdf>>. Acessado em setembro de 2010.

CONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Princípios e Diretrizes de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional**: textos de referência da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, 2004

_____. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional GT – Alimentação Adequada e Saudável. Relatório Final, março de 2007.

_____. **Guia para Análise de Políticas e Programas Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. Comissão Permanente de Direito Humano à Alimentação Adequada (CP4). Brasília, 2009.

_____. **Princípios e Diretrizes de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional** – textos de referência da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional –. Brasília. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/Consea>. Acesso em 06/06/2009.

Consea e FAO lançam no Brasil Campanha "1billionhungry". Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/noticias/noticias/2010/06/consea-e-fao-lancam-no-brasil-campanha-1billionhungry>>. Acessado em: junho de 2010.

Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação – **Resolução/CD/FNDE nº 38** de 16/07/2009. Disponível em: <www.fnde.gov.br/index.php/downloads/resolucoes2009/57.../download>. Acessado em 04/09/2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **CF.** Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>>. Acessado em 14 de janeiro 2011.

Creches não exploram opções regionais na merenda. Disponível em <<http://www.d24am.com/amazonia/ciencia/creches-nao-exploram-opces-regionais-na-merenda/2918>>. Acessado em: julho de 2010.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acessado em: 25/10/2010.

Deslocamento Compulsório Waimiri-Atroari. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos/deslocamento-compulsorio-waimiri-atroari-usina/deslocamento-compulsorio-waimiri-atroari-usina.shtml>>. Acessado em 25/11/2010.

Dicionário Houaiss. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 26 junho 2009.

Direito Humano a uma Alimentação Adequada (DHAA). Disponível em < <http://www.opas.org.br/familia/temas.cfm?id=60&area=Conceito> >. acessado em 06/06/2009.

Diretrizes Voluntárias. Em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/consea/static/documentos/Outros/diretrizesvoluntarias.pdf>>. Acessado em: 30/06/2009.

DUARTE, Luiz José Varo, Guerra, Regina helena Duarte. **Nutrição e Obesidade.** Porto Alegre, 2001.

ESCOLA ESTADUAL PRESIDENTE FIGUEIREDO – Disponível em : <<http://sites.google.com/site/eepfseducam/>>. Acessado em 07/12/ 2010.

ESCOLA ESTADUAL MARIA CALDERARO – Disponível em: <<http://sites.google.com/site/escolaestadualmariacalderaro/>>. Acessado em: 07/12/2010.

FALEIROS, V. de P. **O que é Política Social?** São Paulo: Brasiliense, 2004.

FBSAN - Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em: <http://www.fbsan.org.br/historia.htm>. Acesso em: 07/ 06/ 2009.

FISBERG, Mauro. **Fortificação: necessidade e experiência.** Disponível em: <http://www.ilsa.org.br/fortificadosla/apresentacoes/Mauro_Fisberg.pdf>. Acessado em: setembro de 2010.

FNDE - **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.** Alimentação Escolar - Conteúdo do Portal do FNDE. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/index.php>>. Acessado em 16/09/2010

FOLHA ON LINE, **09/12/2007** - Balbina, usina construída nos anos 80, é vista como o maior pesadelo amazônico. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0912200710.htm>> Acessado em 29/11/2010.

_____, **19/06/2009.** Crise deve levar número de desnutridos a mais de 1 bilhão em 2009, diz ONU. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u583427.shtml>>. Acessado em junho de 2009.

FOLHA UOL. **Crise deve levar número de desnutridos a mais de 1 bilhão em 2009, diz ONU.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u583427.shtml>> . Acesso em 20/ 06/ 2009.

_____. **Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional –** Disponível em: <http://www.fbsan.org.br/historia.htm>. Acessado em: 07/ 06/ 2009.

FREIRE, Ana Paula, “Creches não exploram opções regionais na merenda”, **Portal D24AM**, 15/07/2010. <http://www.d24am.com/amazonia/ciencia/creches-nao-exploram-opces-regionais-na-merenda/2918#> . Acesso em 01/02/2011.

FREYRE, Gilberto, **Casa Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** Global. 2005, p.33, 34, 35.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos Extremos: o Breve Século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBGE. **Presidente Figueiredo – código:130353** - Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acessado em 30/11/2010.

INSTITUTO CIDADANIA. **Programa Fome Zero** - documento síntesis. São Paulo, Instituto Cidadania, 2001.

Lei 11.346 de 15/09/2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm>. Acessado em: novembro de 2010.

Lei 11.947 de 16/06/2009 – Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw_Identificacao%2Flei%252011.947-2009%3FOpenDocument%26AutoFramed>. Acessado em: setembro de 2010.

Lei 3.454 de 10/12/2009 – que institui o Programa de Regionalização da Merenda Escolar (PREME), no âmbito do Poder Executivo Estadual/AM e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.aleam.gov.br/LegislatorWEB/LegislatorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=201&inEspecieLei=1&nrLei=3454&aaLei=2009&dsVerbete=>>>. Acessado em: 04/09/2010.

LIMA, Maria das Graças Hossaine de Souza Lima. Histórico do Preme in arquivos do Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CAE, do Estado do Amazonas. 21 de maio de 2007.

Mais de 1 bilhão de pessoas passam fome no mundo. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/noticias/mais-de-um-bilhao-de-pessoas-passam-fome-no-mundo-20091014.html>>. Acessado em: outubro de 2009

MALUF, Renato S. Jamil, **Atribuindo sentido(s) à noção de desenvolvimento econômico** [2000]. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/quinze/maluf15.htm>>. Acesso em 07/ 06/ 2009.

_____. **Segurança Alimentar e Nutricional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

_____. **Segurança Alimentar e Nutricional com Valorização da Cultura Alimentar** [2006] in Cultura e Alimentação: saberes alimentares e

sabores culturais. Danilo Santos de Miranda e Gabriele Cornelli organizadores, São Paulo: Sesc, 2007.

MARTINELLI, María Aparecida. **O CODEX ALIMENTARIUS e inocuidade de alimentos. Seminario Políticas de Seguridad Alimentaria y Nutrición en América Latina**, Instituto de Economía de la Universidad de Estadual de Campinas - Unicamp, Campinas, São Paulo, Brasil organizado por FAO e FODEPAL, 30 e 31 de outubro de 2003.

MASLOW, Abraham. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Abraham_Maslow>. Acesso em: 02/07/2009.

MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Segurança Alimentar e Nutricional: trajetórias e relatos da construção de uma política nacional**. Brasília, 2008.

MENDONÇA, João. **Políticas e Gestão na Educação: financiamento da educação e a gestão dos recursos na prática escolar**. Disponível em: <<http://sites.google.com/site/eepfseducam/>>. Acessado em 07/12/ 2010.

Michaelis - **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <www2.uol.com.br/michaelis>. Acesso em: 27 junho 2009.

O GLOBO. **Mais de 1 bilhão de pessoas passam fome no mundo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2010/10/12/mais-de-1-bilhao-de-pessoas-passam-fome-no-mundo-diz-estudo-922766549.asp>>. Acessado em: outubro de 2009.

_____. **Mais de 1 bilhão de pessoas passam fome no mundo**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/10/101012_fome_relatorio_jf.shtml>. Acessado em: outubro de 2009.

ONU, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da. **Comentário Geral n.º 12: o direito à alimentação**. Genebra: ONU, 1999. Disponível em: <http://www.abrandh.org.br/downloads/Comentario12>.

ORTEGA, Antonio Cesar; VIAN, Carlos Eduardo; COUTO, Ebenézer Pereira Couto; Filho, Niemeyer de Almeida Filho; BELIK, Walter. **Segurança alimentar: evolução conceitual e ação das políticas públicas na América Latina**. Santiago-Chile, FAO/FODEPAL, 2006. Disponível em: <http://www.fodepal.es/c/document_library/get_file?uuid=d2c15e96-90c2-4182-b1e0-fe8ea8587190&groupId=10183>. Acessado em 2006

PANDOLFI, Dulce; HEYMANN, Luciana, org. **Um abraço, Betinho**, Rio de Janeiro, Garamond, 2005.

PIDESC. **Relatório PIDESC**. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/relatorio.htm>> Acesso em 20/07/ 2009.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História Resumida do Direito**. 10ª edição, 2001, Rio de Janeiro.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. São Paulo, Saraiva, 2006.

PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar. Portal do FNDE. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/index.php>>. Acessado em 16/09/2010

PNUD. **Objetivo do Desenvolvimento do Milênio, ODM**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm/>>. Acesso em: 07/07/2009.

Presidente Figueiredo, município do Amazonas. Disponível em: <<http://portalamazonia.globo.com/pscript/amazoniadeaaz/artigoAZ.php?idAz=716>> Acessado em: 24/10/2010.

Presidente Figueiredo. - Disponível em: <<http://www.bv.am.gov.br/portal/conteudo/municipios/presidentefigueiredo.php>> Acessado em: 24/10/2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, 16ª edição, 1994, Saraiva SP.

Relatório Avanços e Desafios da Implementação do Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil. Técnico. Brasília, Rio de Janeiro: ABRANDH; CERESAN; CONSEA; FAO-RLC/ ALCSH, 2009 [março de 2010].

Relatório – O Brasil e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Pidesc%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final.html>>. Acesso em 20/07/2009.

SALCEDO, Salomón. **“El Marco Teórico de La Seguridad Alimentária”**. In: Salcedo et al. Políticas de Seguridad Alimentaria em los países de la Comunidad Andina. Santiago, Chile. 2005. Disponível em: <<http://www.rlc.fao.org/es/prioridades/pdf/mejorar/cap1.pdf>>. Acesso em: 07/06/2009.

_____. **Enfoques conceptuales y sistemas de información sobre seguridad alimentaria**. In: Curso à distância de Segurança Alimentar para o Brasil. Disponível em: <<http://www.fodepal.org>>. Acessado em setembro de 2007.

SCHEJTMAN, Alexander & BERDEGUÉ, Julio A. **Desarrollo territorial rural**. Centro Latino Americano para el Desarrollo Rural - Rimisp, 2003. Disponível em: <<http://www.rimisp.org/FCKeditor/UserFiles/File/documentos/docs/pdf/0239-000870-desarrolloterritorial.pdf>>. Acessado em: fevereiro de 2011.

SEDUC - Secretaria do Estado de Educação do Amazonas . Disponível em <<http://www.seduc.am.gov.br/>>. Acessado em: 22/09/2010.

SUSAM - Secretaria de estado de Saúde do Amazonas *et al.* **Relatório versão resumida da Chamada nutricional para crianças menores de cinco anos de idade do Estado do Amazonas - 2006**”, divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (Susam) e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), 2007.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Alfabetização e desnutrição, [1990]. In: Valente, Flávio Luiz Schieck, org; BEURLEN, Alexandra; EIDE, Abjorn; SHRIMPTON, Débora; COITINHO, Denise Costa; CHAGAS, Kátia; IMMINK, Maarten D. C.; NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna Nogueira; RONDÓ, Milton; BEGHIN, Natalie. **Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Do combate à fome à segurança alimentar e nutricional: o direito à alimentação adequada, [1997]. In: Valente, Flávio Luiz Schieck, org. **Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Contribuição para o relatório da Sociedade Civil brasileira sobre a implementação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: Valente, Flávio Luiz Schieck, org. **Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. O Código de Conduta Internacional sobre o direito à alimentação adequada – como garantir a sua efetivação. In: Valente, Flávio Luiz Schieck, org. **Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____(org.). Segurança alimentar e nutricional: transformando natureza em gente. In Valente, Flávio Luiz Schieck (organizador). **Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA. Texto apresentado na oficina de sensibilização para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada. 32ª SESSÃO ANUAL DO COMITÊ PERMANENTE DE NUTRIÇÃO DA ONU, em Brasília(DF), de 14 a 18 de março de 2005.**

_____ ; BEGHIN, Natalie; IMMINK, Maarten D. C.; COITINHO, Denise Costa; RONDÓ, Milton; SHRIMPTON, Débora; CHAGAS, Kátia. Compreendendo a abordagem de direitos humanos à Segurança alimentar e nutricional no Brasil – lições aprendidas. Estudo de caso revisitado. In: Valente, Flávio Luiz Schieck, org. **Direito Humano à Alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.

WIKIPEDIA. **Hierarquia de necessidades de Maslow**. Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Hierarquia_de_necessidades_de_Maslow >. Acessado em 07/07/2009.

7. Anexos

7.1.

Anexo I - LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos,

incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5o A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6o O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7o A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1o A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2o Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1o deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3o Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4o O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8o O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm

7.2.

Anexo II

Creches não exploram opções regionais na merenda

15 Jul 2010 . 16:49 h . Ana Paula Freire, especial para o **D24AM.com** .

Pesquisa com crianças de 2 a 6 anos revelou inadequação no consumo de nutrientes como cálcio e vitamina D, e ausência de frutos amazônicos ricos proteínas e energia.

Uma pesquisa realizada em todas as regiões do país com o objetivo de mapear o consumo alimentar de 3.111 crianças em fase pré-escolar, constatou que a alimentação está adequada para diversos nutrientes, porém, algumas carências aparecem para grande parte destas crianças. Em Manaus, cientistas acompanharam 306 de quatro creches, duas públicas e duas privadas, e constataram a inadequação de consumo de nutrientes na alimentação, principalmente de vitamina D e cálcio.

No estudo com as creches de Manaus também verificou-se a falta de opções regionais nos cardápios, o que poderia significar um diferencial em alimentos ricos em proteínas, energia, fibra alimentar e antocianina, um potente antioxidante. “Infelizmente, talvez pela falta de maior divulgação do potencial e do aproveitamento em preparações salgadas, doces e néctar dos nossos frutos, eles não estão no dia a dia da alimentação nas creches”, afirmou Lucia Yuyama, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa).

Durante seis meses, Yuyama e Silvana Benzecri, da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), acompanharam a alimentação nas duas creches (não reveladas, para preservar a identidade das crianças). Foram 217 das duas públicas e 89 das duas particulares. Coordenado por Mauro Fisber, da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), o estudo fez parte do projeto Nutri-Brasil Infância, o primeiro no País a fazer uma radiografia da situação alimentar das crianças brasileiras de 2 a 6 anos.

E Manaus, foi verificada principalmente inadequação para o consumo de vitamina D (25,8% das crianças nas creches públicas e 20,2% nas privadas) e cálcio (27,6% das crianças nas públicas). A vitamina D é essencial para a

homeostase (equilíbrio) do cálcio e manutenção da saúde óssea. É sintetizada naturalmente pela pele após exposição à radiação ultravioleta do sol. No entanto, explica Yuyama, é difícil determinar a quantidade de exposição solar necessária para prevenir a deficiência.

“É que a exposição ao sol é influenciada amplamente por fatores como clima, poluição do ar, época do ano e grau de latitude”, observa a pesquisadora. De acordo com Yuyama, a deficiência de vitamina D pode ocorrer, então, em casos de crianças que não apresentam exposição solar regular e adequada ingestão, principalmente de alimentos fortificados. “Crianças em idade escolar estão entre os grupos de maior risco de deficiência de vitamina D, quando substituem leite e derivados por refrigerantes e sucos artificiais”, acrescenta.

Segundo a pesquisadora, a recomendação de ingestão de vitamina D para crianças em todas as etapas de vida é de 5µg (micrograma) por dia. Além de leite e derivados, cereais fortificados, óleo de peixe e óleo de fígado de bacalhau são as principais fontes de vitamina D. “É fundamental que as escolas ofereçam cardápio bem balanceado de nutrientes. O que constatamos foi uma quantidade significativa de produtos industrializados, alta concentração de sódio, além da carência de vitamina D e cálcio, infelizmente”.

Yuyama explica que o cálcio é o mineral mais comum no organismo humano e o nutriente essencial para a mineralização de ossos e dentes. É co-fator da cascata de coagulação sanguínea, atua na transmissão nervosa, contração muscular e também na liberação de hormônios como insulina. As principais fontes alimentares do cálcio são o leite e derivados, os alimentos enriquecidos e alguns vegetais verde-escuros. O esqueleto é o principal reservatório de cálcio no organismo sendo um dos responsáveis pela manutenção da concentração de cálcio sérico.

“As funções do cálcio são vitais, sendo que para a manutenção do cálcio sérico em concentrações normais, pode haver desmineralização óssea, quando a ingestão é insuficiente”, explica a pesquisadora. Atualmente, o cálcio tem recebido destaque em questões de saúde pública pelo fato de ser um micronutriente importante para a saúde óssea ao longo de toda a vida. A ingestão insuficiente pode causar osteoporose, doença crônica não-transmissível, cuja prevenção se inicia na infância.

Cardápio público VS cardápio privado

Segundo Yuyama, crianças de 1 a 3 anos necessitam ingerir 500mg de cálcio por dia, e as de 4 a 8 anos 800mg por dia. A pesquisadora destaca outras conclusões importantes da pesquisa em Manaus. No comparativo, as crianças das creches públicas consumiram mais gorduras poliinsaturadas, com 1,23% do valor energético total (VET), enquanto que, para as demais, foi verificado 0,97% do VET. No consumo de ácido graxo ômega-6, também prevalência nas públicas, com 2,31g contra 2,26g consumidos nas creches privadas.

Em relação ao consumo de gordura trans, foi constatado o valor de 0,64% do VET para as crianças da creche pública, e 0,52% do VET, para as demais. Também prevalência na vitamina C e no sódio: 2266,76mg contra 1270,75mg, e 321,78mg contra 273,78mg. Segundo Yuyama, nas creches privadas, o consumo foi maior apenas do zinco, com 1,43mg, e 1,60mg para as demais crianças. Já do sódio, em ambos os casos, o consumo ficou acima do limite

máximo tolerável de ingestão (UL): 71% dos pré-escolares das creches públicas e 78,7% das privadas.

Gorduras poliinsaturadas, como ômega 6, encontradas em óleos de girassol e soja e sementes oleaginosas, ajudam a aumentar as taxas do "colesterol bom", o HDL, e manter baixas as taxas do colesterol ruim, o LDL). A gordura trans está presente em alimentos industrializados como biscoitos, bolos confeitados e salgadinhos. Geralmente rotulada de "gordura vegetal", se consumida em excesso, é nociva por aumentar as chances do aparecimento de placa de gordura no interior de veias e artérias, podendo causar infarto ou derrame cerebral.

O zinco intervém em várias reações químicas do organismo, tendo a função de manter a pele, cabelo e unhas saudáveis, e também no desenvolvimento e funcionamento dos órgãos reprodutores. A carência desse elemento poderá resultar em atraso no crescimento, fraco crescimento dos testículos ou ovários e má cicatrização de feridas. As ostras são a melhor fonte de zinco entre os alimentos de origem animal. Os frutos secos, leguminosas ou gérmen de trigo igualam ou suplantam carnes e queijos curados em volume nutricional de zinco.

“As nossas creches se valem praticamente dos mesmos alimentos consumidos nas outras regiões do país. Essa é uma das conclusões da pesquisa, ou seja, os hábitos alimentares são praticamente os mesmos. Infelizmente, não foi constatada a participação relativa de alimentos regionais no total de macro e micronutrientes consumidos em Manaus, assim como de hortaliças em geral”, lamenta Yuyama. A preocupação da pesquisadora é com o consumo excessivo de sódio, que podem ser fatais para crianças com propensão a doenças cardiovasculares.

Alimentação colorida

Yuyama lastima que a diversidade de alimentos regionais ricos em fibras e nutrientes na região amazônica não esteja sendo explorada para a alimentação das crianças em creches de Manaus. Segundo ela, deveriam ser introduzidos todos os alimentos regionais, em particular frutas e verduras. Mas a pesquisadora alerta para o consumo adequado. “Não é porque determinado fruto é rico em vitamina C, por exemplo, que deve ser consumido excessivamente. Por isso, é fundamental o acompanhamento de profissionais nas creches e escolas”.

Pupunha, tucumã, buriti, umari e uxi são fontes de energia, portanto, o consumo deve ser moderado, em particular por crianças obesas ou com sobrepeso. Também são ricos próvitamina A (beta caroteno), fibra alimentar e minerais. No caso do açaí, Yuyama explica que é uma espécie rica em energia, fibra alimentar e fonte de antocianina, um potente antioxidante, mas não é fonte de ferro e não cura anemia.

Já a castanha-da-Amazônia é fonte de energia, proteína de origem vegetal e uma excelente fonte de selênio, o que limita seu consumo de no máximo três amêndoas ao dia (estudos recentes alertam para o fato de que altas taxas de selênio no sangue podem estar associadas ao desenvolvimento de diabetes em adultos). O camu-camu é o fruto mais rico em vitamina C do mundo. O seu uso, na forma de néctar, após uma grande refeição, pode melhorar a absorção de ferro de origem vegetal, explicou Yuyama.

Segundo ela, a alimentação deve ser “diversificada e colorida”. “Os frutos amazônicos são ímpares, de sabor inigualável e potencialmente nutritivos. O que falta? Maior divulgação do potencial e do aproveitamento em preparações salgadas, doces e néctar”, conclui a pesquisadora. Para Yuyama, o papel dos pais também é fundamental na alimentação das crianças. O estudo revelou que os pais de alunos das creches particulares são mais resistentes quanto à participação nesse processo. “É preciso trabalhar a família a escola e a criança”.

A pesquisa

O projeto Nutri-Brasil Infância teve a participação de 12 pesquisadores de instituições de ensino e pesquisa das cinco regiões do Brasil. Entre julho de dezembro de 2007, avaliou 3.111 crianças de 2 a 6 anos (55% de 2 a 4 anos, e 45% de 4 a 6 anos), sendo 1.597 meninos e 1.514 meninas. Desse universo, 2.357 são de creches públicas e 754 de creches privadas. Os alimentos consumidos e registrados foram tabulados e analisados com a utilização do programa Nutrition Data Systems (NDS), desenvolvido pela Universidade de Minnesota (EUA).

Coordenado pelo professor Mauro Fisberg, o projeto contou com o apoio da Fundação Danone. Em Manaus, além de Lucia Yuyama e Silvana Benzecri, a pesquisa foi desenvolvida com o apoio de 35 voluntários, uma psicóloga, profissionais e alunos de cursos de nutrição.

7.3

Anexo III - LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o

desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a

disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 5o O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

.....” (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

.....

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.” (NR)

“Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.” (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.” (NR)

“Art. 7o As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas ‘Outras Despesas Correntes’.” (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1o a 14 da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009

7.4

Anexo IV - Fotografia da exposição do Preme – Manaus, 2008



Fonte: ADS, 2008.

7.5

Anexo V - Resumo Detalhado Preme SEDUC/EXECUÇÃO ADS



2004: experiência de implantação. Fonte: ADS, 2010.